

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA
CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA-
RORAIMA.**

GILDA LOPES PEREIRA, brasileira, solteira, doméstica, portador da cédula de identidade RG nº 166.486 SSP/RR e devidamente inscrita no CPF nº 609.330.892-87, residente e domiciliada na Rua C-51, nº 807, Bairro Alvorada, CEP nº 69.316-703, nesta Capital, vem, respeitosamente, por seu advogado que esta subscreve, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74, -Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-205, Telefone (21) 3861-4600 e Fax (21) 2240-9073, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Autora preenche os requisitos legais para a obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos das Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7. 510/86, requerendo, portanto, sejam-lhe concedidos os aludidos benefícios, tendo em vista tratar-se de pessoa pobre na acepção do termo, conforme declaração em anexo.

2. DOS FATOS

No dia 02 de Julho de 2018, por volta das 17h, a promovente trafegava pela Rua Amazonas, Bairro dos Estados, sentido centro/bairro, conduzindo uma motocicleta DAFRA/ZIG 50, placa NAV-6929, cor vermelha, de sua propriedade.

Ocorre Excelência que, ao se deslocar no endereço supracitado, a Autora foi abalroada por um veículo não identificado que invadiu a preferencial, conforme Boletim de Ocorrência policial nº 032009/2018. Na ocasião, a promovente caiu ao chão, fraturando o punho direito, nos termos da ficha de atendimento médico e Raios-X em anexo.

Após o período de tratamento médico, a Autora apresentou toda a documentação necessária junto à seguradora ré para o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatória DPVAT, cujo o valor devido era de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei nº 11.482/07.

Entretanto Excelência, a seguradora requerida cancelou o sinistro da Autora sob a alegação de que o seguro DPVAT que daria cobertura ao

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

seguro, teve o prêmio quitado após o acidente, conforme documento em anexo.

Inicialmente é necessário informar que a inaplicabilidade da lei nº 11.945/09 é uma realidade nos Tribunais Pátrios, uma vez que a mesma é materialmente inconstitucional, pois viola princípios constitucionais, bem como afrontou a LC nº 95/98 durante seu processo de aprovação, tornando-se, também, formalmente inconstitucional.

É importante esclarecer que em função de parte do judiciário, ignorar a sua inconstitucionalidade, a mesma já vem sendo combatida no STF por várias Ações Direta de Inconstitucionalidade, em especial a ADI nº 4627, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, cujo relator é o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux.

São sucintamente os fatos.

3. DO DIREITO

3.1 DO RITO

Estabelece o artigo 275 do CPC que observar-se-á o procedimento sumário quando as ações tratarem de cobranças de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução, vejamos:

Art. 275 Observar-se-á o procedimento sumário:

II - nas causas, qualquer que seja o valor:



JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

3.2 ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO DO SINISTRO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT

Segundo o art. 3^a da Lei 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem indenização por morte, invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares.

O art. 7^a da mencionada Lei prevê que "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Deste modo, o argumento da parte Requerida em seara administrativa de que a Autora estava inadimplente à época do acidente não afasta o direito desta de receber o seguro, desde que seja na forma do art. 3^º, § 1^º, II da Lei 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3 Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2 desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Outro não é o entendimento jurisprudencial, consoante se verifica das ementas abaixo transcritas:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. VÍTIMA
PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO.
POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO
PAGAMENTO INCOMPLETO.** 1. **“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.** Verbete n. 257 da Súmula do STJ. 2. O fato de a vítima ser o dono do veículo não inviabiliza o pagamento da indenização. 3. Nos termos da Súmula 580 do c. STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. 4. O “evento

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

danoso" a que se refere a súmula 580 é a data do pagamento parcial do seguro obrigatório DPVAT. 5. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-DF 071345186220178070001 DF

0713451-86.2017.8.07.0001, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA,

Data do Julgamento: 23/03/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/04/2018. Pág: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO AFASTAMENTO PELA INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. DONO DO VEÍCULO. VÍTIMA. NÃO INVIABILIZA INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. NÃO APPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais, comumente denominado de **DPVAT** , tem por finalidade auxiliar as **vítimas** de acidentes de trânsito, independentemente de quem seja o culpado pelos acidentes. 2. A Lei 6.194 /74, em seu art. 7º , estabelece que "A indenização por pessoa vitimada por **veículo** não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. 3. Ainda que o beneficiário do seguro esteja inadimplente, fará jus ao **premio** do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por **Veículos** Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**). 4. Nos termos da Súmula 257 do c. STJ, "a falta de **pagamento** do **prêmio** do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por **Veículos** Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do **pagamento** da indenização". 5. O fato de a **vítima** ser dono do **veículo** não inviabiliza o **pagamento** da indenização". 6. Inexistindo dívida por parte do segurado, em caso de seguro obrigatório (**DPVAT**), ainda que adimplida a



JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

destempo, não caberá a aplicação do instituto da compensação estabelecido no art. 368 do CC/02 , uma vez que, para incidência em tal dispositivo, necessário que duas pessoas sejam ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, o que não ocorre nos autos, pois afastado o argumento de identidade e simultaneidade entre as partes e as figuras de credores e devedores. 7. Nos termos da Súmula 580 do c. STJ, "a correção monetária nas indenizações do seguro **DPVAT** por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". O "evento danoso" a que se refere tal súmula 580 é a data do sinistro, não o dia em que foi negado administrativamente o pedido de cobertura do acidente.8. Recurso conhecido e desprovido.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. PAGAMENTO DO PRÊMIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

I - A prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório - DPVAT ou a apresentação do respectivo DUT por parte da vítima ou de seu beneficiário, não é condição para o pagamento da indenização, nos termos da Lei n.º 6.194/74, bem como da Lei n.º 8.441/92. Para tanto, bastam a certidão de óbito, o registro da ocorrência e a prova da qualidade beneficiário.

II - De acordo a Súmula 257 do STJ: "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

III - Para o cálculo da indenização considera-se o valor do salário mínimo em vigor à época do fato

IV - Deu-se parcial provimento ao recurso.

(Acórdão n.466575, 20100110130608APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESES OAB/RR 1517-N

OLIVEIRA 6^a Turma Cível, Data de Julgamento: 24/11/2010, Publicado no DJE: 02/12/2010. Pág.: 227)

3.2 DA PROVA PERICIAL.

Nas ações de cobrança do seguro DPVAT, o entendimento consolidado pelos nossos Tribunais é no sentido de ser prescindível o exame pericial se existe laudo do IML comprovando os danos sofridos pela vítima, sendo desnecessária a produção de nova prova pericial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 11.945/2009. Considerando que o objeto da presente cobertura securitária é o dano sofrido em sua integridade física, em grau capaz de provocar-lhe situação permanente de invalidez, cujo critério de apuração que deve presidir juízo identificador do sinistro coberto por esta modalidade de seguro obrigatório é dado, fundamentalmente, pela definitividade, natureza e gravidade das lesões sofridas pela vítima, as quais se encontram especificadas em tabela constante das normas de acidentes pessoais expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, apresentando diversos percentuais de enquadramento, impossível decidir a presente demanda sem apuração do grau da invalidez. Aplica-se ao caso concreto, as disposições contidas na Medida • Provisória 451/2008, posteriormente convertida em Lei 11.945/2009, a qual determina a realização de perícia médica a fim de apurar o grau de incapacidade nos casos de sinistros ocorridos a partir



JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

de 16/12/2008. Em face da atribuição conferida pela Lei 11.945/2009 cabe ao Departamento Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima, fornecer laudo de verificação da existência e quantificação das lesões. **Tendo o agravante juntado laudos periciais realizados junto ao órgão competente (IML de Alegre), conforme documentos de fls.09/12-TJ, desnecessária a realização de nova perícia técnica.** -AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70042319C'04, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/04/2011) (sem grifos no original).

No caso em tela, o autor não realizou a perícia no IML, pois nesta UF, o laudo do IML não tem sido aceito pelo Poder Judiciário local como prova da debilidade da vítima, pois o mesmo não quantifica detalhadamente a lesão da vítima de acidente de trânsito, conforme determina a legislação que regula a matéria. De forma que o mesmo requer a realização da perícia médica durante a fase de instrução processual, e em cumprimento ao estabelecido no art. 276 do CPC, apresenta os quesitos abaixo a fim de comprovar o seu direito.

- a) Há lesão cuja origem seja decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre.
- b) Qual segmento do corpo do autor encontra-se lesionado e qual o percentual do dano?

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

c) A lesão sofrida pelo autor apresenta quando definitivo, sem possibilidade de recuperação ao estado anterior?

3.3 DO VALOR INDENIZAVEL

A Lei nº 11.482/07 que derrogou a Lei 6.194/74 estabelece que em casos de invalidez permanente o limite do valor da indenização para o seguro DPVAT é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), vejamos:

Art. 8º - Os artigos. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada":

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

A lei nº 11.482/07 entrou em vigor no dia 31 de Maio de 2007, de forma que os sinistros ocorridos desde aquela data serão regulados por este diploma legal, uma vez que anteriormente a lei nº 6.194/74 que também regula o seguro DPVAT, estipulava que o valor indenizável para os sinistros ocorrido na sua vigência seria de 40 (quarenta) salários mínimos.

Portanto, no caso em tela, observa-se que a legislação aplicável é a lei nº. 11.482/07, uma vez que o sinistro ocorreu sob a vigência deste diploma legal.

Considerando que o autor recebeu o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conclui-se que o mesmo tem direito a receber ainda R\$ 13.162,50 (treze mil cento e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

3.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI nº. 1.945/09 IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.

O art. 31 da Lei 11.945/09 que alterou a redação do §1º e seguintes do art. 3º da lei 6.194/74, estabelece que a invalidez permanente prevista no inciso II deste artigo classificam-se em invalidez permanente total ou invalidez permanente parcial.

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

O mesmo diploma legal definiu que a invalidez permanente parcial é classificada em completa e incompleta, em razão da extensão das perdas anatômicas ou funcionais da vítima, e que serão apuradas com a realização do exame pericial médico.

Determina ainda que a invalidez permanente parcial incompleta deverá ser enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da lei nº. 6.194/74, tabela que foi incluída nesta lei por meio da lei nº 11.945/09, devendo o valor da indenização respeitar o percentual estabelecido na referida tabela, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) quando se tratar de perdas de repercussão intensa, de 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, de 25% (vinte e cinco por cento) para as sequelas de leve repercussão, e de 10% (dez por cento) nos casos de sequelas residuais.

Em outras palavras, o que a lei nº 11.495/09 quer dizer é que se uma pessoa teve uma perda funcional parcial completa do joelho terá direito a uma indenização correspondente a 25% do valor máximo previsto na lei (R\$ 13.500,00), conforme estabelece a tabela, o que representaria o valor de R\$ 3.375,00, porém, se a perda funcional parcial for incompleta e de natureza grave, deverá receber apenas 75% dos 25% previsto na tabela, ou seja, R\$ 2.531,25; se for de natureza média receberá 50% dos 25% previsto na tabela, se de natureza leve receberá 25% dos 25% previsto na tabela, e se resultar sequelas residuais deverá receber apenas 10% dos 25% estabelecido na tabela, ou seja, R\$ 337,50.

3.3.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Os artigos 6º e 7º da LC nº 95/98 estabelece que o preâmbulo do projeto/Medida provisória que está em vias de aprovação, indicará o órgão

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, bem como o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, fazendo expressa menção que: "a Lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão", vejamos:

"Art. 6- O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7^s O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo, âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão";

A lei nº 11.945/09 é decorrente da medida provisória nº 4 51/2 008, que tratava da alteração da tabela de alíquota do imposto de renda, conforme estabelecia o seu preâmbulo, de forma que a inclusão de última hora da matéria relativa ao seguro DPVAT não poderia ter sido inserida na mesma medida provisória, por afrontar o disposto na LC nº 95/98 que prevê que a MP ou projeto que trate de matérias diversas e não conexa deverão estar em MP/Projetos distintos.

A forma como a MP 451/2008 foi editada e consequentemente transformada na lei nº 11.945/09, possibilitou, maliciosamente, que a matéria relativa às alterações no valor da indenização do seguro DPVAT, que interessava apenas ao poderoso grupo econômico das Seguradoras, pegasse "carona" na medida provisória que tratava do imposto de renda, aproveitando-

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

se assim da urgência daquela matéria que estava sendo discutida no legislativo federal.

Portanto, clara a inconstitucionalidade formal da nova redação dada ao artigo 3º da Lei 6.194/74, e da tabela que gradua o valor da indenização, uma vez que na elaboração da medida provisória nº 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, não foi observada à lei Complementar nº 95/98.

3. 3. 2 DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, que alterou a lei nº 6.194/1974, desampara as vítimas de acidente de trânsito, e pior, ofende a dignidade destas ao "lotear" o corpo humano, estabelecendo, valores ínfimos para as partes do corpo, por exemplo: de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) em caso de debilidade permanente no dedo, pois determina que o lesionado poderá receber apenas 25% dos 25% previsto para aquele membro.

Ora, se pagar 25% de 13.500,00 para perda de um membro já é um absurdo, imagina pagar 10% dos 25% como determinar a lei nº 11.945/09.

A MP nº 451/2008, transformada na lei nº 11.945/2009 veio LEGITIMAR O INTERESSE DAS SEGURADORAS, uma vez que as mesmas nunca pagaram, via administrativa, o valor integral previsto no art. 3º, alínea "b" da Lei nº 6.194/74, que muito antes da aprovação do referido diploma legal já aplicava abusivamente uma tabela de cálculo de indenização (Loteamento do Corpo Humano), elaborada aleatoriamente pela FENASEG.

Parte do Judiciário pátrio que não está se deixando influenciar pelo interesse dos grupos econômicos formados pelas seguradoras já vem se

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

posicionando pela não aplicabilidade da tabela instituída pela lei nº 11.945/09, vejamos:

ENUNCIADOS Nº 26 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11.945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

3.3.2.1 DA VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO PROMOVER O PARCELAMENTO DO CORPO HUMANO

O ordenamento jurídico é um sistema destinado a proteger e resguardar não somente os direitos, mas também os valores norteadores da sociedade. Não é, por outra razão, que busca-se, envolver uma gama de preceitos com o escopo de proteger os direitos de personalidade e preservar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Os operadores *do* direito, notadamente aqueles que litigam na área do Seguro Obrigatório estão familiarizados - e escandalizados - com a forma pela qual a Seguradora Líder conduz um acordo nos "mutirões" de Seguro DPVAT.

Uma debilidade na clavícula, no braço, no pé, é um valor, pouco importando a extensão que a debilidade acarretou em sua vida profissional e pessoal. Enfim, trata-se de uma aplicação mecânica de uma legislação viciada, em que membros do corpo são quantificados e pagos pela



JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

seguradora, e muitas vezes contando com o apoio daqueles que deveriam afastar a referida legislação e fazer justiça.

Distante de qualquer senso de dignidade, a imposição do tabelamento do corpo humano como se cada parte tivesse um valor, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, pois uma pessoa não pode ser rebaixada a um animal em um açougue, em que se atribui um valor a uma alcatra ou a um contrafilé.

A dignidade da pessoa humana não pode ser rebaixada a ponto de se permitir que a lei 11.945/09 - influenciada pelos *lobbies* das seguradoras - promova o loteamento do corpo humano, de forma mecânica, ausente de qualquer juízo de humanidade e dignidade, de forma fria, a ponto de comparar-nos a meros bovinos.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a)** A citação da Requerida para, caso queira, responder no prazo legal os termos desta ação;
- b) Seja julgado PROCEDENTE este pleito, com a condenação da Ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais),** acrescentando-se de juros à base de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, incidentes desde o ilícito praticado até o efetivo cumprimento da obrigação em razão do pagamento a menor do DPVAT;
- c) Os benefícios da justiça gratuita,** em conformidade com as Leis nº 5.584/70 e 1.060/50, com redação que lhe deu a lei nº 7.510/86, tendo em vista o Autor ser pobre na acepção do termo, conforme declaração de pobreza em anexo;

JOSIANE FERREIRA ALVES OAB/RR 1730-N

SAMARA SOUSA MENESSES OAB/RR 1517-N

- d) Seja ainda a Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 20% do valor da condenação;**
- e) A inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC;**

Protesta provar o alegado por todos os gêneros probatórios permitidos em direito, notadamente depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas, juntada posterior de novos documentos, se necessário for, perícia, todas desde logo e requeridas.

Dá-se a causa o valor de **R\$ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Boa Vista - RR, 25 de Setembro de 2019.

Josiane Ferreira Alves
OAB/RR nº. 1730-N

Samara Sousa Meneses
OAB/RR nº. 1517-N